



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2009 - PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das leis (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;



Considerando que o artigo 314, inciso XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece como um dos princípios da Política de Desenvolvimento Urbano “**o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar [...] a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;**”

Considerando que o artigo 1º da Lei distrital 3.630/2005, na redação dada pela Lei distrital 3.686/2008, proíbe a “exploração de **serviços de diversões e jogos eletrônicos num raio de cem metros de distância** de todo e qualquer estabelecimento de ensino”;

Considerando que o § 1º do artigo 1º do Decreto nº 29.446, de 28 de agosto de 2008, define indevidamente como Perímetro de Segurança Escolar tão-somente “**uma faixa** de 100 (cem) metros de extensão **a partir dos portões de acesso** de estudante da área em que se situar o estabelecimento de ensino”;

Considerando, portanto, que a regulamentação do disposto no artigo 1º da Lei distrital 3.630/2005, da forma como realizada pelo § 1º do artigo 1º do Decreto nº 29.446/2008, **extrapolou os limites do poder regulamentar, reduzindo significativamente a abrangência da área protegida;**

Considerando que o objetivo principal da definição do Perímetro de Segurança Escolar é o de “evitar o mau uso das **cercanias** das escolas por pessoas estranhas à comunidade escolar”, conforme definido pelo artigo 2º do Decreto nº 29.446/2008 e apontado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação — PROEDUC (**doc. 1**);

Considerando também que a própria Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em seu Parecer nº 083/2008 – PROMAI/PGDF define **cercania** como sendo “uma área razoável de distanciamento do



estabelecimento escolar **por qualquer de seus lados**, (cercanias), **independentemente dos acessos** (portões), inclusive em relação aos estacionamentos, onde existirem, na medida em que estes integram as dependências dos estabelecimentos de ensino público e privado”;

Considerando, por fim, os prejuízos causados com a redução da referida área de segurança às ações de prevenção e repressão policial, bem como às de fiscalização, que visam coibir a instalação de bares, *lan houses*, estabelecimentos que ofereçam jogos eletrônicos, entre outros;

Considerando, por fim, a necessidade de observância estrita do princípio da legalidade, que norteia a administração pública;

Considerando o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDA¹

Ao Excelentíssimo Senhor **José Roberto Arruda**, GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, que promova a devida **alteração na redação do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 29.446**, de 28 de agosto de 2008, fazendo-se constar que o Perímetro de Segurança Escolar deve ser entendido como a **área contígua às cercanias das escolas**, de forma que os 100 (cem) metros de extensão sejam considerados a partir dos arredores (e não dos portões de acesso), incluindo-se os estacionamentos e áreas adjacentes dos estabelecimentos de ensino, nos moldes apontados pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação — PROEDUC (**doc. 1**).

¹ – Art. 6º inciso XX – “ expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover , fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios **solicita, no prazo de trinta (30) dias**, a remessa de documentos que comprovem as medidas tomadas para o fiel cumprimento da presente Recomendação e, por consequência, dos termos da lei.

Brasília, 23 de junho de 2009.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
MPDFT